



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.003089/2005-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.904 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA INEZ DOS REIS CASTELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO CONTESTA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário, total ou parcial, objetiva contestar a decisão de primeira instância. No caso, o contribuinte pede remissão de débitos, com base na Lei n.º 11.941, de 2009, cuja apreciação não é da competência do CARF, mas da Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição do domicílio do contribuinte.

Recurso não conhecido.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 20/09/

2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 01/10/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 20/11/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa. Ausente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 34) interposto em 09 de dezembro de 2008 contra o acórdão de fls. 27/29, do qual o Recorrente teve ciência em 05 de dezembro de 2008 (fl. 33), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 02/05, lavrado em 15 de junho de 2005, em decorrência de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, verificada no ano-calendário de 2001.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2002

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

O imposto retido na fonte decorrente de rendimento próprio não pode ser objeto de rateio entre os cônjuges declarantes.

Lançamento Procedente” (fl. 27).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fl. 34, pedindo a remissão do crédito tributário, de acordo com a Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O contribuinte pretende, por meio de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que seja reconhecida a extinção do crédito tributário de que trata este processo, em virtude da remissão prevista no artigo 14, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei n.º 11.941, de 2009, que assim prevê:

“Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º. O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

[...]

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

De acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, o recurso voluntário, interposto pelo contribuinte, presta-se a contestar a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que tenha mantido, no todo ou em parte, o crédito tributário dele exigido, a teor do artigo 73 do Decreto n.º 7.574, de 2011, a seguir transcrito:

“Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto n. 70.235, de 1972, art. 33).”

Não é o que se observa no presente processo. Em sua peça recursal o contribuinte não questiona, em momento algum, a decisão de primeira instância, que manteve o crédito tributário dele exigido. Pelo contrário, não se manifestando quanto ao mérito da decisão, pede que se reconheça a remissão da sua dívida, com base no que prescreve o artigo 14 da Lei n.º 11.941, de 2009.

A Lei n.º 11.941, de 2009, ao conceder a remissão de créditos tributários que, em 31 de dezembro de 2007, estivessem vencidos há mais de 5 anos, estabeleceu, como limites, que o valor consolidado na mesma data (31 de dezembro de 2007) fosse igual ou inferior a R\$ 10.000,00 e que esse valor fosse apurado por contribuinte. Isto significa dizer que os créditos tributários a serem extintos por remissão não podem ser isoladamente considerados; deve ser apurado o valor total consolidado, naquela data, devido pelo contribuinte relativamente a créditos que preencham os requisitos legais para, então, verificar se o contribuinte tem direito ao benefício.

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 2010, estipula a competência quanto ao controle dos valores relativos à extinção de créditos tributários, assim prevendo, em seu artigo 220:

“Art. 220. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

[...]

XI controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários”.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal Administrativo:

“REMISSÃO. ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009. AUSÊNCIA DE LIDE NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. Não cabe a esta Turma de Julgamento deferir, ou não, o pedido de remissão, à luz do art. 14 da Lei nº 11.941/2009. No momento em que o contribuinte pede a aplicação da remissão, está indiretamente reconhecendo a liquidez e certeza do crédito tributário lançado, pedindo que sobre ele incida a remissão legal, ou seja, não há contencioso sobre a procedência do lançamento, mas apenas o pedido do favor legal. **Assim, não cabe à Turma de Julgamento deferir, ou não, tal benefício, o qual deve ser apreciado pela autoridade preparadora que jurisdiciona o contribuinte (Delegacia da Receita Federal do Brasil).** Recurso não conhecido.”

(CARF, 2ª Seção, 2ª Turma da 1ª Câmara, Acórdão 2102-01.249, de 15/04/2011, grifou-se)

Conclui-se, portanto, que a atribuição acerca da verificação da incidência da remissão legal é da Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição do domicílio do contribuinte, ante a competência outorgada pelo artigo 220, XI, da Portaria MF n.º 587, de 2010, e não deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NÃO conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator